



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) RELATOR(A)
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

RECURSO ELEITORAL Nº349-94.2012.6.21.0064 (RE)

PROCEDÊNCIA: RODEIO BONITO – RS (64ª ZONA ELEITORAL – RODEIO BONITO)

ESPÉCIE: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO –
CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – DISTRIBUIÇÃO GRATUITA DE BENS – PEDIDO
DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE
CASSAÇÃO DE REGISTRO - PREFEITO ABSOLVIDO EM 1º GRAU

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDOS: NILSON LUIS DAL CORTIVO (VICE-PREFEITO DE RODEIO BONITO)
NILTON LUIZ BELENZIER (PREFEITO DE RODEIO BONITO)
JOSÉ CARLOS BARIVEIRA
COLIGAÇÃO PARA RODEIO SEGUIR CRESCENDO (PT – PP – PDT - PTB)

RELATOR: DR. EDUARDO KOTHE WERLANG

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. DISTRIBUIÇÃO DE TERRA.
ALTERAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 73,
INCISO IV, DA LEI Nº 9.504/1997. MULTA E CASSAÇÃO DO REGISTRO. PROVIMENTO.**

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL contra sentença (fls. 469-474) que julgou improcedente a sua representação ajuizada para investigação de conduta vedada, isto é, de distribuição gratuita de bens em período vedado pela legislação eleitoral – artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997.

Em suas razões de recurso (fls. 475-479), o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL alegou que a conduta dos representados constitui nítida prática de conduta vedada, tendo em vista a utilização da máquina pública em benefício de interesses particulares. Salientou, ainda, que a doação a Sady José Acradolli foi realizada em troca do seu apoio, na campanha eleitoral, ao



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

atual Vice-Prefeito de Rodeio Bonito e candidato eleito ao cargo de Prefeito – Nilson Luis Dal Cortivo -, tendo em vista ser aquele influente líder político do município.

Com contrarrazões (fls. 484-492), vieram os autos com vista à Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – PRELIMINARMENTE

II.I.I – Da Tempestividade

O MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL foi intimado da sentença em 25/10/2012 (fl. 474 v.), tendo interposto o recurso no dia 29/10/2012 (fl. 475), ou seja, após o tríduo legal previsto no artigo 31 da Res. TSE n.º 23.367/2011¹.

Contudo, versando os autos sobre matéria de ordem pública – conduta vedada - deve ser conhecido o recurso, haja vista que a jurisprudência possui entendimento no sentido de que a legislação eleitoral preocupa-se com a hígida forma de escolha dos representantes políticos, a partir da manifestação dos titulares da soberania estatal, isto é, do povo.

Sendo assim, torna-se inevitável que a interpretação da legislação eleitoral convirja para a prevalência do interesse público, reconhecendo-se o caráter de ordem pública da matéria eleitoral, bem como a indisponibilidade do direito discutido nos autos. Nesse sentido, segue a jurisprudência:

REPRESENTAÇÃO - CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS -

¹ Art. 31. Os recursos eleitorais contra as sentenças que julgarem as representações previstas nesta Seção deverão ser interpostos no prazo de 3 dias, contados da publicação, observando-se o mesmo prazo para os recursos subsequentes, inclusive recurso especial e agravo, bem como as respectivas contrarrazões e respostas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*SUPOSTA REALIZAÇÃO DE REUNIÃO POLÍTICA COM FUNCIONÁRIOS DE CRECHE MUNICIPAL DURANTE HORÁRIO DE EXPEDIENTE - PEDIDO DE DESISTÊNCIA - **MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA** - IMPOSSIBILIDADE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - DESNECESSIDADE - COMPARECIMENTO DAS TESTEMUNHAS INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO - ÔNUS A SER SUPOSTADO PELAS PARTES - AUSÊNCIA DE PROVAS ROBUSTAS E INCONTROVERSAS COMPROVANDO A PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS - RECURSO DESPROVIDO - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (RECURSO EM REPRESENTAÇÃO nº 2030, Acórdão nº 19926 de 19/04/2005, Relator(a) PEDRO MANOEL ABREU, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 25/04/2005, Página 195) (grifado)*

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL. SUSPEIÇÃO RELATOR. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO AUXILIAR. INÉPCIA DA INICIAL. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. INDEFERIMENTO. ABUSO DE PODER. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA.

Preliminares

- 1. Julga-se prejudicada a preliminar de suspeição quando há assunção da relatoria por outro membro da Corte Eleitoral e houve rejeição expressa da exceção autônoma nos autos nº 4950, que a julgou improcedente.*
- 2. As condutas elencadas no art. 73 da Lei 9.504/97, cuja competência para processo e julgamento é do juízo auxiliar, podem vir a caracterizar abuso de poder político, de autoridade ou uso indevido dos meios de comunicação social, a ser apurado na forma do art. 22 da LC nº 64/90, hipótese em que a competência é absoluta do Corregedor Regional Eleitoral:*
- 3. Não é inepta a inicial que relata fatos e indica provas, indícios e circunstâncias, somente devendo ser indeferida se não for o caso de representação ou lhe faltar algum requisito da LC nº 64/90.*
- 4. As ações eleitorais têm por objeto direitos políticos, que, por sua natureza, são indisponíveis. Destarte, mesmo que as partes concordem, não se admite desistência.***

Mérito

- 5. Julga-se improcedente a investigação judicial quando não há prova dos fatos abusivos narrados na inicial e não é demonstrada a potencialidade de tais fatos para desequilibrar a disputa do pleito.*

(INVESTIGAÇÃO JUDICIAL nº 6065, Acórdão nº 6065 de 04/10/2007, Relator(a)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 1827, Data 8/10/2007, Página B-2)(grifou-se).

Recursos. Decisão que julgou procedente representação por divulgação de pesquisa eleitoral irregular e indeferiu homologação de acordo cumulado com desistência da ação. Preliminares de cerceamento de defesa e ilegitimidade passiva afastadas. A matéria de direito eleitoral é de ordem pública e indisponível para fins de acordo de ordem privada.

Para divulgação de qualquer tipo de pesquisa de opinião relativa às eleições ou aos candidatos, as entidades e empresas responsáveis devem proceder ao registro do instrumento no juízo eleitoral competente, na forma e nos prazos indicados na Resolução TSE nº 21.576 (art. 2º).

Provimento negado.

(REPRESENTAÇÃO nº 132004, Acórdão de 26/10/2004, Relator(a) DES. ROQUE MIGUEL FANK, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2004)(grifou-se).

ELEITORAL - PROPAGANDA IRREGULAR - QUESTÃO DE ORDEM - PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO FEITO - MATÉRIA QUE ENVOLVE DIREITO INDISPONÍVEL - NÃO HOMOLOGAÇÃO - PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL - REJEIÇÃO - PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA - ACOLHIMENTO - ANULAÇÃO DO PROCESSO A PARTIR DA SENTENÇA, INCLUSIVE - REMESSA DOS AUTOS AO JUIZ AUXILIAR PARA A REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL.

Não há como se homologar pedido de desistência da representação, uma vez ultrapassado o limite temporal do direito de desistir daquela e, ainda, por se tratar de matéria que envolve direito indisponível.

Rejeita-se a preliminar de inépcia da inicial, uma vez concedida ao Representante a oportunidade para emendá-la.

Acolhimento da preliminar de cerceamento de defesa, em virtude de não ter sido concedido ao Representado prazo para falar sobre a emenda à inicial.

Anulação do processo a partir da sentença, inclusive, remetendo-se os autos ao Juiz Auxiliar para a devida regularização processual.

(REPRESENTAÇÃO nº 876, Acórdão nº 876 de 04/09/2002, Relator(a) FRANCISCO CIRÍACO SOBRINHO, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 04/09/2002 LIV - Livro de Decisões do TRE-RN, Volume 3, Tomo 42, Página 119 REV - Revista Eleitoral, Volume 16, Página 168) (grifou-se).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Dessa forma, o Tribunal deve apreciar o recurso.

II.I.II – Da competência do Ministério Público Eleitoral

Não há que prosperar a alegação dos representados de que trata-se de ação temerária, sob a alegação de que o Ministério Público Eleitoral não junta provas hábeis a demonstrar o alegado.

Tendo em vista as suas competências, principalmente o artigo 129, inciso II, da Constituição Federal², o Ministério Público Eleitoral agiu em consonância com o ordenamento jurídico vigente.

Como muito bem entendeu o magistrado *a quo* (fl. 470 v.):

“Assim, deve-se saudar a existência de um Ministério Público e de um Poder Judiciário atuantes, pois quanto maior seja essa característica, menor será o espaço para a existência de corrupção. No caso, em se tratando de doação de bem imóvel do Poder Público municipal em favor de pessoa particular, avaliado em R\$ 300.000,000 (trezentos mil reais), outra não deveria ser a conduta dos responsáveis pelo ato, senão aceitarem e colaborarem para a fiscalização realizada pelas instituições constituídas.”

Sendo assim, passa-se à análise do mérito.

II.II – DO MÉRITO

A controvérsia do caso em concreto cinge-se na ocorrência ou não de conduta vedada por parte da Administração Pública do Município de Rodeio Bonito, tendo em vista a alegação da representação de doação de terra a um influente líder político da localidade em troca do seu apoio político.

Segundo o magistrado *a quo* (fls. 469-4474), não restou configurada a conduta do

² II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

artigo 73, §10º, da Lei nº 9.504/1997, sob o argumento de que:

“(…) mais verossímil está que a doação teve o intuito de fomentar desenvolvimento econômico no Município de Rodeio Bonito do que propriamente angariar vantagem em período eleitoral, razão por que resta afastado a hipótese incidência do art. 73, §10, da Lei n.º 9.504/97, cuja proibição não se destina a programas para desenvolvimento econômico. Em outras palavras, até pode ser que a doação tivera o encargo obscuro de exigir o apoio político do Sr. Sady José Acadrolli em favor da “Coligação Pra rodeio Seguir Crescendo”, mas isso não está suficientemente comprovado, muito menos que o ato rompeu o equilíbrio de oportunidades entre os candidatos, motivo pelo qual não há como o Poder Judiciário reconhecer como vedada a conduta descrita na petição inicial.”(grifou-se).

Entretanto, compulsando-se os autos, verificou-se que razão não assiste à decisão de primeiro grau.

Primeiramente, cumpre referir que a qualificação jurídica da conduta vedada está equivocada. Em que pese a fundamentação da representação esteja baseada no artigo 73, §10, da Lei nº 9.504/1997, tem-se que restou devidamente configurada a conduta do mesmo artigo, porém do inciso IV, senão vejamos.

Segundo o artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, é vedado uso promocional, em favor de candidatos, partido político ou coligação, da distribuição gratuita de bens subvencionados pela Administração Pública, enquanto o §10 do referido artigo prescinde do uso promocional:

“Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais: (...)

*IV - fazer ou permitir **uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;***

(...)

*§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica **proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto** nos casos de*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.” (grifou-se).

Há, portanto, uma distinção entre tais normas, visto que o inciso IV trata-se de uma especificidade em relação ao §10 do artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista a sua exigência do **uso promocional** da conduta vinculado ao candidato, partido político ou coligação.

Quanto ao uso promocional, de acordo com Rodrigo López Zilio³,

“(...)Em síntese apertada, o dispositivo veda a prática do assistencialismo (em sentido lato) – caracterizado pela distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público -, vinculado à obtenção de vantagem eleitoral, de qualquer espécie. O comando normativo traz dois verbos nucleares factíveis de configurar o uso promocional. Com efeito, a conduta vedada tanto se caracteriza através do “fazer” (praticar, realizar, executar...) como também do “permitir” (admitir, tolerar, consentir) o uso promocional da distribuição de bens e serviços, em favor de um dos personagens do processo eleitoral.”

Tendo em vista o princípio da continuidade administrativa, tal restrição não impõe que haja paralisação ou modificação da prestação de serviços públicos. Entretanto, o que se veda é a utilização da atividade desenvolvida como meio de promoção pessoal de determinado candidato, a fim de se coibir condutas que afetem a isonomia do pleito.

No presente caso, houve efetiva promoção da coligação representada com a doação de terra, senão vejamos.

Conforme a representação (fl. 02 v.),

³ Zilio, Rodrigo López. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas), ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012. pág. 521.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

*"No mês de fevereiro de 2012, o Vice-Prefeito do Município de Rodeio Bonito, **Nilson Luiz Bellenzier**, atual candidato a Prefeito Municipal pela Coligação Pra Rodeio Seguir Crescendo, na condição de Prefeito em exercício, desapropriou, através do Decreto Municipal n.º 2657/2012 (cópia em anexo), uma área de terras localizada na Linha Caçador, neste Município, registrada sob a matrícula n.º 9.476 no Registro de Imóveis de Rodeio Bonito, indenizando o proprietário através do pagamento de R\$ 3000.000,00 (trezentos mil reais).*

No mês de março de 2012, Nilson Luis Dal Cortivo, ainda na condição de Prefeito em exercício, encaminhou à Câmara de Vereadores de Rodeio Bonito o projeto de lei n.º 24/2012 (cópia em anexo), objetivando a "concessão de incentivos econômicos a empregador rural".

*Em 06 de junho de 2012, pelo que se verifica da cópia do Registro de Imóveis em anexo (matrícula n.º 9.473), o Município de Rodeio Bonito, através de seu representante, Prefeito **Nilton Luiz Bellenzier**, efetivou a doação da área de terras acima mencionada a Sady José Acadrolli, qualificado no respectivo projeto de lei municipal como "empregador rural", sob a justificativa de gerar incremento na produção primária e industrial, diversificar as atividades industriais e gerar emprego e renda, com a implantação de empreendimento industrial no ramo de transformação de produtos agrícolas."(grifo no original).*

Ainda, de acordo com a degravação de programa eleitoral da coligação representada, em 28/09/2012 (fl. 59-62), anexada aos autos pelo Ministério Público Eleitoral, o Sr. Sady José Acadrolli, após já ter recebido a doação de terra, ocupou a maior parte do tempo do programa – praticamente a sua totalidade, a fim de demonstrar o seu apoio político à coligação.

Importante salientar os seguintes trechos (fl. 59-62):

"(...) nós temos que, fazer uma escolha baseada no que eles foram e o que eles fizeram quando assumiram o poder, e nós só estamos ouvindo, no correr desses programas, nossos oponentes, o que vão fazer e eles já tiveram no poder, no passado.

(...)

Olha o que fizemos em nosso mandado, em 04 (quatro) anos, e também, nesse grande mandado do grande Prefeito "Tinho" Bellenzier. O mesmo Vice, que o que a gente houve falar dessa pessoa, é que foi um bom Vice, foi um bom Vereador.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Será que essa pessoa não tem o direito de ser um bom Prefeito também?

Será que tudo que ele foi, foi prestativo, correspondeu com aquilo que ele se comprometeu nas época de campanha, ao contrário daquelas pessoas.

Olha o candidato a Vice, que já teve oportunidade, e olha o nosso candidato a Vice, pessoa humilde, pessoa essa que é funcionário da prefeitura, com muito orgulho, e ganha, o seu ganha pão, com o trabalho do seu rosto, fazendo um trabalho digno, como qualquer cidadão humano.

Se ele foi um bom chefe de obra por 08 (oito) ano, se nós fazer um comparativo dos candidato, qual é o melhor passado, de um candidato e outro?(...)

Assumi e fiz um grande mandato como é conhecimento do povo, mas não fiz nada sozinho, fiz com equipe, com pessoas, e uma das pessoas mais ligada a nossa administração tanto minha como do Tinho foi esta pessoa que, com certeza sem dúvida, será o prefeito eleito, com a maior diferença da história, e vocês através dessa eleição devem fazer, sim, um exame de consciência por que não estar junto com nós lutando para que nós possamos de fato viabilizar a agricultura, quando se fala em empresa vocês só estão criticando, empresas que "tão" investindo no município de Rodeio Bonito, analise quem comprou as áreas de terra para grande maioria das empresas instaladas em Rodeio Bonito, inclusive o Distrito Industrial que foi comprado lá pelo saudoso finado João Zadinello, na década de 80, comprando uma área de terra, da qual "tá" a empresa Holz, da qual "tá" a Laticínio, da qual "tá" a Bianquini, e tantas outras empresas trazendo emprego e renda para nossa comunidade, aí ficam dizendo que foram eles que criaram o Distrito Industrial, eles só deram aquilo que já tinham recebido e desafio: quantas áreas de terra vocês compraram para instalar as empresas no município de Rodeio Bonito? Peço desculpa a população por esses desabafo, mas quero dizer a você como filho desta terra, apaixonado que sou pelo crescimento de Rodeio Bonito, acreditando que com a nossa parceria nós vamos, sim, fazer a diferença e vamos dar a resposta a eles, no dia 07, com a diferença maior da história que eu não tenho dúvida. (...)

E é com esse espírito que eu digo que estarei junto com eles para que nós possamos, de fato, não decepcionar o povo e que, dentro do possível, nós fizemos o máximo e que fizemos uma administração iluminado pela justiça divina, baseado nos princípios cristão para que nós não pecamos e não façamos injustiça, mas sim façamos justiça (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Primeiramente, de tal discurso observa-se que Sady José Acadrolli, além de ser íntimo do atual Vice-Prefeito e candidato eleito a Prefeito, neste ano, tendo em vista referir-se a ele por “Tinho” em diversos momentos, fez referências indiretas tanto ao fomento às atividades empresariais ocorridas no Município - que tanto o beneficiaram – como à doação de terras para instalação dessas empresas.

Em suma, a atual chefia da Administração Pública Municipal – pertencente à coligação representada - utiliza-se de dinheiro público para doar terra – avaliada em R\$3000.000,00 (trezentos mil reais) (fl. 21) – ao filiado do PP – partido integrante da referida coligação - Sady José Acadrolli e, em contrapartida, na campanha eleitoral da representada, o donatário aparece não só defendendo e apoiando a coligação representada – diga-se de passagem, com todas as suas forças, como se percebe da degravação (fls. 59-62) -, mas fazendo, indiretamente, referências aos investimentos realizados no mesmo setor em que atua – atividade empresarial – e à benesse recebida, o que é devidamente proibido pelo artigo 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997, tendo em vista o efetivo **uso promocional** da distribuição de bens por parte da Administração Pública.

De suma importância salientar que a doação de terra, pelo Município de Rodeio Bonito, foi feita a **pessoa física** de Sady José Acadrolli (fl. 21), o que torna ainda mais clara a realização da promoção em detrimento dos candidatos da coligação representada.

Ainda, é notório o conhecimento, por parte da população de Rodeio Bonito, da liderança política desempenhada por Sady, conforme a degravação (fls. 59-62):

“(...) Locutor: Amigos e amigas, caro povo rodeiense, com esse testemunho do nosso grande líder, ex-prefeito, e um dos maiores empresários de nossa região, Sady José Acadrolli, pedimos mais uma vez o seu apoio, a tua confiança o teu voto, nesta empreitada que está na reta final, baseados nos exemplos e em todos os argumentos trazidos por Sady e comprovados pelas ações que todos podem ver. Vamos nos unir cada vez mais na campanha vitoriosa de Nilson e José. Na campanha do 13, na campanha do amor por esta terra e por este



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

povo!” (grifou-se).

O próprio Sady José Acadrolli, em seu depoimento (CD anexado à fl. 448), ressaltou a sua trajetória política:

“(…) sucessivamente a família foi tradicional na questão da participação. (...) Fui vereador em 1977 e 1982; concorri a Prefeito em 82 – felizmente, perdi por 9 votos – e depois voltei a participar do processo político de rodeio em 1996, como candidato. No ano 2000, fiquei fora e, no ano 2004, como candidato a Prefeito novamente. Todas as eleições municipais participei ativamente”.(grifou-se).

A testemunha Ricardo Augusto Stefanello, em sua oitiva, salientou o “bairrismo de defender Rodeio” que Sady José Acadrolli possui, sendo notório o seu envolvimento na política.

Sendo assim, quanto a força política que o ex-prefeito detém, não restam dúvidas: é um político ativo e de grande influência no Município de Rodeio Bonito, sendo o seu apoio uma enorme vantagem para a coligação representada – vantagem essa advinda dos cofres públicos -, visto a sua capacidade de influenciar sob a decisão dos eleitores de Rodeio Bonito, interferindo, assim, no pleito e ferindo a paridade de armas.

Portanto, pode-se concluir que houve, sim, promoção dos candidatos da coligação representada com a distribuição de terra para Sady José Acadrolli, principalmente em virtude do seu pronunciamento feito - degravação das fls. 59-62 -, bem como pela força política que o mesmo possui perante o eleitorado de Rodeio Bonito.

Tal fato afetou não só a isonomia do pleito, como o princípio da impessoalidade da administração pública, ao vinculá-la a interesses particulares, restando configurada a conduta vedada do art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997.

Convém salientar quem em nada afeta a alteração da qualificação jurídica da conduta realizada pelos representados, uma vez que eles tiveram a oportunidade de se defenderem de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

todos os fatos alegados, não havendo, portanto, cerceamento de defesa e tendo sido observado o contraditório.

Neste sentido é o entendimento jurisprudencial:

Representação. Captação ilícita de sufrágio. Eleições 2010. Desmembramento. Ação de Investigação Judicial Eleitoral. Possibilidade. Inexistência de vínculo entre o representado e as entidades assistencialistas. Não comprovação de conduta específica a ensejar a configuração da captação ilícita de sufrágio. Improcedência do pedido que se impõe.

*1 - Rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, porquanto os fatos contidos na peça vestibular se encontram devidamente individualizados. Ademais, **a qualificação jurídica não integra a causa petendi, de modo que os representados se defendem dos fatos a eles imputados e não da qualificação jurídica que deles se faça.**(...)*

(REPRESENTAÇÃO nº 59312, Acórdão nº 56.460 de 09/02/2012, Relator(a) LUIZ ROBERTO AYOUB, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 030, Data 14/02/2012, Página 16/18)(grifou-se).

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. PRELIMINARES REJEITADAS. MÉRITO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE SERVIDORES EM TROCA DE VOTOS. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. CARACTERIZAÇÃO. POTENCIALIDADE. CASSAÇÃO DO REGISTRO APÓS A ELEIÇÃO. NEGADO PROVIMENTO.

(...)

*3. **Ao acusado cabe defender-se dos fatos delineados na inicial, independentemente da qualificação jurídica a eles atribuída. Ausência de violação aos arts. 128 e 460 do Código de Processo Civil. Precedentes.***

(...)

(Recurso Especial Eleitoral nº 257271, Acórdão de 24/03/2011, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 10/05/2011, Página 40)(grifou-se).

*RCED. Cinco causas de pedir. Eleições 2008. Preliminares: (...) 2)- Ausência de interesse de agir pela propositura do RCED após as eleições. Conduta vedada. As especificidades das hipóteses de cabimento do RCED não afastam a possibilidade de apuração de suposta exploração político-eleitoral de um programa social para comunidades carentes e da inidônea contratação de servidores não concursados para os quadros da Prefeitura, desde que inseridos em um contexto de abuso de poder econômico ou político. **Como cediço, os***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

réus se defendem dos fatos, e não da qualificação jurídica que lhes é atribuída pelo autor na inicial. As condutas tidas por subsumidas ao art. 73, incisos IV e V, da Lei 9.504/97, não serão aqui apuradas sob tal moldura jurídica, mas sim como derivações do abuso de poder político-econômico. Incidência da teoria da asserção. Inequívoca presença do interesse de agir. (...)

(RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA nº 122, Acórdão nº 56.273 de 26/10/2011, Relator(a) SERGIO LUCIO DE OLIVEIRA E CRUZ, Publicação: DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 170, Data 03/11/2011, Página 9/11) (grifou-se).

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ALTERAÇÃO. DEFINIÇÃO JURÍDICA. CONDUTA. CRIME ELEITORAL. BOCA-DE-URNA. EMENDATIO LIBELLI. ART. 383 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

1. Denúncia oferecida com base na prática de boca-de-urna, crime tipificado no art. 39, § 5º, II, da Lei nº 9.504/97, sendo a conduta enquadrada no art. 39, § 5º, III, da Lei nº 9.504/97.

2. **Havendo apenas alteração da capitulação legal dos fatos descritos na denúncia, mostra-se desnecessária a abertura de prazo para manifestação da defesa e produção de provas, não incidindo, na espécie, a norma prevista no art. 384 do CPP.**

3. Agravo regimental desprovido.

(AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 28569, Acórdão de 05/08/2008, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJ - Diário da Justiça, Data 20/08/2008, Página 14)

Face ao exposto, entendo que deve ser modificada a decisão de primeiro grau, restando configurada a conduta vedada, a qual acarretou aos representados vantagem diante dos outros concorrentes, impõe-se a penalidade prevista no artigo 73, §§4º e 5º, da Lei das Eleições⁴, ou seja, a aplicação de multa e cassação do registro.

É este o entendimento das Cortes Eleitorais:

⁴§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do caput e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4o, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Recurso. Decisão que julgou improcedente representação. Afronta ao disposto no artigo 73, inciso VI, da Lei nº 9.504/97. Doação de casas e materiais de construção por candidato à reeleição.

Caracterizada a distribuição gratuita de bens custeada pelo erário público. Uso promocional das doações em período vetado por lei.

Determinada a cessação das doações e aplicada multa. Cassação do registro de candidatura.

Provimento.

(RECURSO - REPRESENTAÇÃO nº 3162004, Acórdão de 29/09/2004, Relator(a) DRA. LIZETE ANDREIS SEBEN, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 29/9/2004)

RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. GOVERNADOR E VICE-GOVERNADOR. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO E ABUSO DE PODER POLÍTICO COM CONTEÚDO ECONÔMICO. POTENCIALIDADE DA CONDUTA. INFLUÊNCIA NO RESULTADO DAS ELEIÇÕES. ELEIÇÕES DISPUTADAS EM SEGUNDO TURNO. NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 224 DO CE. MANTIDA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS DO GOVERNADOR E DE SEU VICE. PRELIMINARES: RECURSO CABÍVEL, TEMPESTIVIDADE, JUNTADA DE DOCUMENTOS, VÍCIO EM LAUDO PERICIAL, SUSPEIÇÃO DE PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, TEMPO E ORDEM DE SUSTENTAÇÃO ORAL, ILEGITIMIDADE DE PARTE. RECURSOS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

(...)

11. *Uso promocional do programa social comprovado; participação do Governador no projeto "Ciranda de Serviços", associado à distribuição de cheques, no qual atendia pessoalmente eleitores em diversos municípios do Estado; envio de foto do Governador junto com os cheques distribuídos; utilização de imagens do Governador na propaganda eleitoral gratuita do então candidato à reeleição.*

12. *Elevação dos gastos com o "programa" às vésperas do período eleitoral.*

13. *Potencialidade da conduta; quantidade de cheques nominais e de recursos públicos distribuídos suficiente para contaminar o processo eleitoral, determinando a escolha de voto dos beneficiários e de seus familiares.*

14. *A probabilidade de comprometimento da normalidade e equilíbrio da disputa é suficiente para ensejar a cassação do diploma de quem nessas circunstâncias foi eleito. Precedentes.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

15. Cassado o diploma de Governador de Estado, eleito em segundo turno, pela prática de ato tipificado como conduta vedada, deve ser diplomado o candidato que obteve o segundo lugar. Precedente.

Recursos a que se nega provimento.

(Recurso Ordinário nº 1497, Acórdão de 20/11/2008, Relator(a) Min. EROS ROBERTO GRAU, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/12/2008, Página 21/22)

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo provimento do recurso, nos termos da fundamentação.

Porto Alegre, 22 de novembro de 2012.

MARCELO VEIGA BECKHAUSEN
Procurador Regional Eleitoral Substituto